



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325335-74.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, é embargado ATIVOS ESPECIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração (Digital)

Processo nº 2325335-74.2024.8.26.0000/50001

Comarca: 15ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Embargante: Medabil Indústria Em sistemas Construtivos Ltda.

Embargada: Ativos Especiais III – Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Não Padronizados

Interessada: Debida Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Voto nº 34.660

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de Adiantamento de Câmbio. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. Contradição. Inocorrência. Mero inconformismo. Caráter infringente do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 178/192, em sede de Agravo de instrumento, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A embargante inconformada, alega, no incidente de fls. 01/04 do incidente, haver contradição na decisão, pois, embora tenha reconhecido, com base em precedente do C. Superior, que o ACC deve ser objeto de ação de restituição, ao mesmo tempo validou o prosseguimento da execução do crédito extraconcursal do ACC, contrariando o próprio entendimento adotado no voto, utilizando-se de fundamento que sequer foi levantado por esta parte embargante.

Pede o expresse enfrentamento dos dispositivos legais e preceitos jurídicos aqui mencionados, possibilitando o eventual acesso aos Tribunais Superiores, especialmente com relação aos arts. 49, § 4º, e 86, inciso II, da Lei 11.101/05, e do art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes a fim de eliminar a contradição existente na decisão, reconhecendo que o adiantamento de crédito decorrente de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição dirigido ao juízo da recuperação judicial, com base nos arts. 49, § 4º, e 86, inciso II, da Lei 11.101/05, e do art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 e conforme entendimento consolidado do STJ.

Contraminuta a fls. 08/10.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

Contradição é incoerência entre premissas e ou entra premissas e conclusão de uma mesma decisão. E o vício alegado não ocorreu no caso concreto.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em

novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que o feito pode prosseguir em relação aos créditos extraconcursais, que não englobam encargos e acessórios, **sem prejuízo do pedido de restituição direcionado diretamente ao juízo da recuperação** que pode ser feito diretamente na recuperação.

Assim sendo, não vinga o argumento de que o pedido de restituição deve ser feito em ação própria, exclusivamente, com extinção da execução, mas, sim, que pode ser feito pela credora na recuperação e, havendo concordância com a liberação da quantia, somente então, poderá haver a extinção da execução.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada na decisão combatida e nos presentes embargos, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida para análise, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator